



JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Procedimento Licitatório 41/2024 Credenciamento 14/2024

A Comissão de Licitação, em atendimento à impugnação apresentada ao edital do processo licitatório nº 41/2024, fundamenta sua resposta no parecer jurídico emitido pelo setor competente, considerando os aspectos legais e técnicos levantados pela parte impugnante e os esclarecimentos fornecidos pelo parecer.

1. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada apontou supostas irregularidades no prazo de divulgação e abertura do credenciamento, entre outros vícios que, segundo o impugnante, afrontariam os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

A parte impugnante defende que tais aspectos poderiam comprometer a legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade, bem como desrespeitar princípios legais aplicáveis aos processos licitatórios.

2. CONSIDERAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece diretrizes e princípios a serem observados nas contratações públicas, visando promover a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.



No caso em análise, a impugnação ao Edital de Credenciamento nº 014/2024 alega que o certame não respeitou o prazo razoável entre a sua publicação e a data de abertura do credenciamento, o que compromete o princípio da publicidade e restringe a ampla concorrência, prejudicando, portanto, a isonomia entre os interessados. Esses elementos, conforme alega o impugnante, seriam suficientes para justificar a nulidade do procedimento.

1. Do prazo mínimo para publicação e da necessidade de publicidade ampla

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XLIII, define o credenciamento como "o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados." A Administração, ao publicar edital de credenciamento, deve garantir que o prazo entre a divulgação e a abertura do credenciamento seja suficiente para atender ao princípio da ampla publicidade, permitindo a participação de todos os interessados.

A ausência de um prazo mínimo estabelecido de forma expressa na legislação implica a necessidade de que o prazo adotado seja razoável e compatível com a complexidade e o impacto do objeto licitado. A prática administrativa e a jurisprudência apontam para a recomendação de prazos mais amplos em processos de credenciamento que envolvem alienação de bens públicos, especialmente em casos que exijam a avaliação e classificação dos bens como inservíveis.

2. Da anulação do certame e dos dispositivos legais aplicáveis

A possibilidade de anulação de um certame licitatório por vício de legalidade encontra respaldo na Lei de Licitações, na qual a Administração deve anular o procedimento licitatório em caso de ilegalidade verificada, sob pena de comprometimento dos princípios da moralidade e da legalidade, podendo a Administração agir de ofício ou mediante provocação para corrigir ilegalidades e vícios que possam prejudicar a validade do processo.

Além disso, o artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/21, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve conter a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido. Observa-se que o Edital de Credenciamento nº 014/2024 foi impugnado também sob o argumento de que os bens considerados inservíveis pela administração não passaram por um processo rigoroso de avaliação, o que coloca em risco o princípio da economicidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apontam que, quando há vícios procedimentais que comprometem a regularidade e transparência do certame, é dever da Administração proceder à anulação do procedimento licitatório. A anulação de um



processo licitatório por vício de legalidade não gera direito a indenizações ou à indenização por perda de uma expectativa de direito, pois o interesse público e a legalidade dos atos administrativos se sobrepõem aos interesses individuais de possíveis licitantes.

Ainda, a possibilidade de anulação de processo licitatório encontra-se amparada no artigo 22 do Decreto Municipal nº 024/2024, que estabelece que:

Art. 22. - O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

3. Dos princípios constitucionais e das consequências da anulação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na situação em tela, o vício identificado compromete diretamente os princípios da legalidade e publicidade, justificando a anulação do certame para prevenir prejuízos ao interesse público e assegurar a transparência e equidade do processo licitatório.

A anulação do edital de credenciamento, portanto, é medida que se impõe, tendo em vista o comprometimento dos princípios basilares da Administração Pública. Conforme entendimento consagrado pelo STJ, "a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmula 473 do STF). Esse entendimento visa preservar a supremacia do interesse público e a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

4. Da possibilidade de nova contratação nos termos da Lei nº 14.133/21

Embora a recomendação seja pela anulação do certame, tal medida não impede que o Município de Botumirim realize nova contratação de leiloeiro oficial para a alienação dos bens inservíveis. Caso optado pela anulação, recomenda-se que, em um futuro procedimento, a Administração observe prazos de publicação que garantam a devida publicidade e a ampla participação dos interessados, em conformidade com os princípios dispostos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CONCLUSÃO.

Diante do exposto e considerando os fundamentos legais e jurisprudenciais citados, conclui-se que o Edital de Credenciamento nº 014/2024 contém vícios que justificam sua anulação, tendo em vista a não observância de prazos razoáveis para a publicidade do certame e o comprometimento dos princípios de isonomia e legalidade. Essa decisão deve ser tomada nos termos dos dispositivos legais acima apresentados.

Sugere-se, portanto, que o Município de Botumirim proceda com a anulação do Edital de Credenciamento nº 014/2024, considerando os vícios apontados na impugnação, e que proceda a uma nova publicação do certame, com prazos adequados para ampla divulgação e efetiva participação dos interessados. Ressalta-se que este parecer é de caráter opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade.

3. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com base no parecer jurídico e nas fundamentações apresentadas, a Comissão de Licitação decide pelo deferimento da impugnação, visto que justificativa final, baseada nas conclusões do parecer jurídico.

Assim, anularemos o Procedimento Licitatório 41/2024 Credenciamento 14/2024 considerando os vícios apontados na impugnação, e que proceda a uma nova publicação do certame, com prazos adequados para ampla divulgação e efetiva participação dos interessados.

Botumirim, 01 de novembro de 2024

Ricardo Antonio Cabrito

Agente de Contratação